Pág 1 de 2 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/oegisIRpgMCyTypSor1RpKSXpxRs7Tc5 | Assinado digitalmente por Assinadoc®

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2023 – LEGISLATIVO

"SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 6994, DE 27 DE JUNHO DE 2023, QUE *"ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO MUNICIPAL N.º 6208/2020, QUE 'DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS QUE DEVERÃO SER ADOTADOS PELOS SERVIDORES PUBLICO, CELETISTAS, ESTATUTÁRIOS E CARGOS EM COMISSÃO PARA ENTREGA DE ATESTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*."

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, reunida na forma regimental, com base nos artigos 71 e parágrafo 4º do artigo 77 do Regimento Interno, para apreciar o projeto acima mencionado de autoria de todos os Pares da Câmara Municipal, protocolado na Casa Legislativa em 21/09/23, com pedido **urgência e sessão extraordinária** - não apreciado o regime - e encaminhado para parecer.

A matéria visa sustar o Decreto Municipal nº 6994, de 27 de junho de 2023:

> "Art.1º Fica sustado, nos termos do artigo 36, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis, os efeitos do Decreto do Poder Executivo do Município de Jardinópolis-SP, nº 6994/2023, de 27 de junho de 2023, que "altera dispositivo do decreto municipal n.º 6208/2020, que 'dispõe sobre os procedimentos que deverão ser adotados pelos servidores públicos, celetistas, estatutários e cargos em comissão para entrega de atestados e dá outras providências", publicado no Jornal Oficial no dia 28 de junho de 2023."

O projeto preenche os requisitos da boa técnica legislativa, mas **não** os da constitucionalidade, pois, vejamos.

Conforme a Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 e Resolução nº 1.658, de 20 de dezembro de 2002 do Conselho Federal de Medicina, cabe ao referido conselho a competência exclusiva para normatizar a questão (requisitos) para a confecção do atestado médico e não ao município.

Assim, padece de competência o município para disciplinar a matéria e dizer o que deve ou não deve o médico mencionar no momento da elaboração do atestado médico e seus procedimentos. Vale dizer que o médico está obrigado a observar os requisitos da referida resolução e não de normas da esfera da municipalidade. Apenas a título de argumentação, lembramos que se cada município regulamentar a forma do referido procedimento, teríamos uma situação impraticável para os médicos, já que só no Estado de São Paulo temos 645 municípios.

Pág 2 de 2 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/oegisIRpgMCyTypSor1RpKSXpxRs7Tc5 | Assinado digitalmente por Assinadoc®

Portanto, temos que o decreto municipal ora em questão é ilegal e em desacordo com a lei, e não há que se falar em sustar ato do Executivo de norma ilegal pelo Legislativo.

O STF já manifestou a esse respeito do assunto[1]:

> *É inconstitucional a norma impugnada por ampliar-se indevidamente a competência da Assembleia Legislativa para sustar atos normativos do Poder Executivo em desacordo com a lei, pela qual inobservado o modelo estabelecido no inc. V do art. 49 da Constituição da República.*

Assim, a comissão entende que o **projeto de decreto legislativo nº 001/2023**, do Legislativo, **não está apto para ser apreciado pelo Plenário, por padecer de vício de constitucionalidade**, devendo a oportunidade e conveniência ser analisado por cada Vereador.

ESTE É O NOSSO PARECER.

Jardinópolis, 04 de outubro de 2023.

(Assinaturas Eletrônica)

Gustavo Sabá

Relator: LUIZ GUSTAVO DE SOUSA – (SABÁ)

José Eduardo Gomes Júnior

Presidente: JOSÉ EDUARDO GOMES JÚNIOR - (FOFO)

Samuel Farah

Membro: SAMUEL FARAH

[1] - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.290 GOIÁS RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. 20/11/19.

Comprovante de assinatura eletrônica

Documento: Parecer JR - PDLeg 003-23 - Leg

ID única do documento: #oegisIRpgMCyTypSor1RpKSXpxRs7Tc5

Este Log é exclusivo ao documento #oegisIRpgMCyTypSor1RpKSXpxRs7Tc5 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas e histórico

Data de solicitação: 2023-10-05 06:48:16
Mensagem: Assinar parecer....

Destinatário: **gustavosaba@jardinopolis.sp.leg.br | C.P.F: 181.168.838-10** | **162.158.193.219**
Data: **05/10/2023 11:46:48** | Hash: **#SpEgr8rPyuoF4uwA9yDl2AkGSO3DYj1k**

Destinatário: **joseeduardofofo@jardinopolis.sp.leg.br | C.P.F: 303.962.998-06** | **162.158.193.159**
Data: **05/10/2023 09:49:05** | Hash: **#YzCRSrMMpapAwPVbLeXm8awelifgYU56**

Destinatário: **samuelfarah@jardinopolis.sp.leg.br | C.P.F: 267.343.528-03** | **162.158.193.218**
Data: **05/10/2023 07:40:38** | Hash: **#b5Okj5djzOFuRivvAuDTYrHLUrMOFJIs**

O documento não foi modificado, a assinatura eletrônica é válida para LTV. Assinatura com validade jurídica conforme a lei 14.063 na modalidade de "Assinatura eletrônica avançada", Art. 4o, §2.

Autenticidade deste documento poderá ser verificada em:
https://app.assinadoc.com/validate/oegisIRpgMCyTypSor1RpKSXpxRs7Tc5

Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)

ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA
ICP Brasil
Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20